



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



25-08-15

SEB

=====

49 TC-002096/026/13

Prefeitura Municipal: Viradouro.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Erney Antônio de Paula e Maicon Lopes Fernandes.

**Períodos:** (01-01-13 a 04-04-13) e (05-04-13 a 31-12-13).

**Advogados:** Gabriel Carvalhaes Rosatti e Jefferson Renosto Lopes.

**Acompanham:** TC-002096/126/13 e Expedientes: TC-035266/026/13,  
TC-035275/026/13, TC-015469/026/14, TC-000689/006/15,  
TC-000857/006/15 e TC-012578/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

=====

<b>Título</b>	<b>Situação</b>	<b>Ref.</b>
<b>Aplicação no Ensino – CF, art. 212</b>	29,37%	(25%)
<b>FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º</b>	100%	(95% - 100%)
<b>Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII</b>	78,19%	(60%)
<b>Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”</b>	52,94%	(54%)
<b>Saúde – ADCT da CF, art. 77, III</b>	26,50%	(15%)
<b>Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I</b>	3,61%	7%
<b>Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19</b>	Regular	A partir de 2014
<b>Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18</b>	Regular	A partir de 02-08-12
<b>Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º</b>	<sup>1</sup>	A partir de 2015
<b>Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011</b>	Regular	A partir de 18-05-12
<b>Execução Orçamentária – R\$ 2.962.431,04</b>	Superávit de 7,99%	
<b>Resultado Financeiro (R\$ 2.074.391,53)</b>	Déficit	
<b>Remuneração de Agentes Políticos</b>	Regular	
<b>Precatórios</b>	Regular	
<b>Ordem Cronológica de Pagamentos</b>	Irregular	
<b>Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS)</b>	Regular	
<b>CIDE</b>	Regular	
<b>Royalties</b>	Regular	
<b>Multas de Trânsito</b>	Regular	
<b>Investimentos + Inversões Financeiras: RCL</b>	6,22%	

**ATJ:** Favorável

**MPC:** Favorável

**SDG:** -

<sup>1</sup> Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



## **1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO**, exercício de 2013.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 (*fls. 12/41*) apontou:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas** (*fls. 13/14*):

- As peças de planejamento registram inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos;

- Existência de autorizações ilimitadas na LOA para abertura de créditos adicionais que superam a inflação prevista para o período.

**A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal** (*fl. 14*):

- As informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais não podem ser acessadas diretamente, em sua página eletrônica, de maneira a facilitar o acesso, conforme o artigo 8º, § 1º da Lei federal nº 12.527, de 2011.

**A.3. Do Controle Interno** (*fls. 14/15*):

- O Controle Interno não apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais.

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** (*fl. 16*):

- Alterações orçamentárias no montante de R\$ 11.300.706,93, correspondente a 33,23% da despesa inicialmente fixada, evidenciando um insuficiente planejamento orçamentário.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo** (*fl. 17*):

- A Prefeitura não dispunha de liquidez face aos seus compromissos de curto prazo.

**B.1.5. Fiscalização de Receitas** (*fls. 18/19*):

- Falta de registro contábil de precatórios recebidos e a receber junto à Fazenda Estadual.

**B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais** (*fls. 28/29*):

- Número excessivo de contas bancárias inativas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- Não conclusão do Processo Sindicante nº 008/2013, impossibilitando o esclarecimento do valor apresentado na conta contábil “VPD Pagas Antecipadamente”.

**B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 30/32):**

- Inobservância à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 5º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações (1º Item do B.8: *essa matéria foi objeto de recomendações nos pareceres das contas anuais dos exercícios de 2009 a 2011 e apontamento nas contas de 2012*);

- Regulamentação da quebra da ordem cronológica de pagamentos através de um plano de pagamento de restos a pagar (PEDIRP) em prejuízo ao credor de boa fé. (2º Item do B.8);

**C.1. Contratos (fls.32/33):**

- A Prefeitura não renegociou contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

**C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fls.34/35):**

- Lançamento a céu aberto (lixões) de resíduos sólidos, em desrespeito à Lei federal nº 12.305, de 2010. (*item C.2.4.3*).

**D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 35/36):**

- O sítio da Prefeitura Municipal na Internet não disponibiliza os pareceres prévios do Tribunal de Contas.

**D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 36):**

- Não utilizou o Código de Aplicação específico para as receitas e despesas provenientes de alienação de ativos, inviabilizando assim o conhecimento da possível destinação desses recursos.

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 37/38):**

- Desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.

**1.3** Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC- 035275/026/13 – o Sr. Francisco Antônio Poli, Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CEACS, comunica a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



inadimplência do Município de Viradouro para com o FUNDEB para as devidas providências.

Informa a Fiscalização que, no decorrer dos exames *in loco*, nas contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Viradouro, identificou o recolhimento do montante devido e a regularidade em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município.

**b) TC-012578/026/15 e TC-015469/026/14 (Expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização):** A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo solicita informações acerca de possíveis irregularidades detectadas no Programa “Frente de Trabalho”, instituído no Município através da Lei municipal nº 3.084 de 12-03-13.

**c) TC-035266/026/13 (Expediente juntado aos autos após a realização da Fiscalização):** o senhor Márcio Fernando Elias Rosa (*Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo*) encaminha cópia de ação civil pública que trata de irregularidade na condução de licitações no Município de Viradouro (*Pregão Presencial nº 59/13 e Convite nº 25/13*).

**d) TC-000689/006/15 e TC-000857/006/15 (Expedientes juntados aos autos após a realização da Fiscalização):** o senhor José Eduardo Vasconcelos (*Delegado Seccional de Polícia de Bebedouro*) solicita cópia do resultado do julgamento das contas do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2013, com destaque para a contratação da empresa F.S.F. Produções Artísticas S/S Ltda.

Após pesquisa realizada em meu Gabinete no Sistema AUDESP, verifiquei que foi empenhado em 2013 o montante de R\$ 461.233,50 em favor da referida empresa sendo: R\$ 55.633,50 decorrente do Convite nº 03/2013 e R\$ 405.600,00 decorrente de Inexigibilidade de Licitação (*fl. 130*).

**1.4** Regularmente notificado, Sr. Ex-Prefeito MAICON LOPES FERNANDES apresentou justificativas (*fls. 67/90*).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária, B.1.3. Dívida de Curto Prazo e C.2.4. Execução dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos, alegou:

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 80/81):**

- As alterações orçamentárias destinaram-se a atender a vontade da população, consultada em audiências públicas<sup>2</sup> (nos termos do artigo 48 da Lei Fiscal), que resultou em mudanças de projetos e ações. Além disso, parte dos créditos adicionais abertos decorreram de convênios firmados pelo Município, os quais não são suscetíveis de planejamento prévio nas leis financeiras, uma vez que se materializam mediante vontade política do parlamentar autor da emenda, não havendo como certificar-se de sua realização com a antecedência razoável.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 81/82):**

- A realidade financeira do Município deve ser enxergada de forma seccionada entre a gestão pretérita e a atual, pois como os balanços demonstram, no exercício anterior o resultado financeiro foi negativo de R\$5.117.152,46, enquanto que no exercício de 2013 referido déficit foi 59,46% menor.

**C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos (fl. 87):**

- A informação constante no relatório da Fiscalização não corresponde à realidade. Todo o lixo coletado é depositado e aterrado diariamente na área destinada ao depósito, sendo mantida no local, permanentemente, uma máquina específica para fazer o aterramento do lixo. O que se encontra pendente quanto ao lixo produzido pelos munícipes é a sua reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, hipóteses que a atual gestão vem estudando para implantar tão logo possível.

**1.5** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 115/117) manifestou-se pela emissão de parecer favorável, tendo em vista que os resultados apresentados pela Prefeitura se mostraram melhores que o exercício anterior: houve passagem de déficit para superávit na execução orçamentária, o déficit financeiro de 2012 foi reduzido em 2013, o resultado econômico positivo elevou a situação patrimonial e houve diminuição no endividamento de curto prazo.

---

<sup>2</sup> Efetuadas na sede do Poder Legislativo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Ressalta que o desequilíbrio financeiro apresentou-se pequeno, representando menos de mês da receita, situação aceita por esta Corte de Contas.

Quanto às movimentações orçamentárias, dado que não causaram desajuste fiscal, opinou pela relevação da falha.

A **Unidade Jurídica** (fls. 118/120) opinou pela emissão de parecer favorável às contas em exame, visto que os pecados capitais estipulados por esta Corte de Contas não foram cometidos pela Prefeitura, uma vez que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde e educação apresentaram-se adequados à norma constitucional.

A **Chefia** (fl. 121) acompanhou a manifestação de suas Unidades e opinou pela emissão de parecer favorável às contas, recomendando ao Prefeito que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10, assim como observe as vedações previstas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei Fiscal em relação aos Gastos com Pessoal.

**1.6** O **Ministério Público de Contas** (fls. 122/129) concluiu pela emissão de parecer favorável com ressalvas, sem prejuízo de determinação à Prefeitura para que se estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições em percentual condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010, e observe as determinações dispostas no parágrafo único do artigo 22 da LRF quanto aos gastos com pessoal.

**1.7** Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002967/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 29-06-12).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



2011 – **Desfavorável**<sup>3</sup> (TC-001439/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 20-09-13). Pedido de Reexame Conhecido e não provido (DOE de 11-06-14).

2012 – **Desfavorável**<sup>4</sup> (TC-002028/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 30-08-14). Pedido de Reexame Conhecido e não provido (DOE de 20-01-15) Embargos de declaração conhecido e rejeitado (DOE de 29-05-15).

**1.8** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 37.079.277,18	17.624	R\$2.103,91	R\$3.045,39	(30,91%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	2,32%	(6,31%)	4,69%	7,99%

Fonte: fl.16.

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Viradouro (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		17%	(25%)	20%	(13%)	
IDEB	5,2	6,1	4,6	5,5	4,8	-
Meta	-	5,3	5,6	5,9	6,2	

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

<sup>3</sup> Déficit na execução orçamentária (6,31%) ampliando significativamente o déficit financeiro.

<sup>4</sup> (a) o recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS e à Previdência local;  
(b) o déficit da execução orçamentária;  
(c) o déficit financeiro e a indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo;  
(d) as despesas com publicidade em período eleitoral;  
(e) a realização de despesas sem o prévio certame licitatório – aquisição de combustíveis; e,  
(f) celebração de contratos por inexigibilidade de licitação, de forma irregular e por preços acima dos praticados anteriormente pelo próprio contratado, além de pagamento por serviços não realizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Comparativo com o Federal e o Estadual**

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Viradouro	5,2	6,1	4,6	5,5	4,8
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**8ª série/9º ano**  
**IDEB Projetado x Observado**

Campina do Viradouro (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
<b>Crescimento</b>	-	(7%)	5%	-	-	-
<b>IDEB</b>	-	4,6	4,3	4,5	4,5	-
<b>Meta</b>	-	-	4,7	4,9	5,2	5,5

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Comparativo com o Federal e o Estadual**

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Viradouro	-	4,6	4,3	4,5	4,5
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Percentuais Atingidos pelo Município**

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	29,53%	25,65%	29,96%	27,50%	29,37%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	66,97%	74,91%	69,32%	78,19%

Fonte: (\*) TC-002986/026/05 (Exercício de 2005), TC-002575/026/07 (Exercício de 2007), TC-000569/026/09 (Exercício de 2009), TC-001439/026/11 (Exercício de 2011).

**d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).**

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	4.966.681,19	2.790.696,67	-	7.757.377,86	2.578	3.009,07
2011	5.583.221,36	3.676.048,00	-	9.259.269,36	2.446	3.785,47
<b>2013</b>	<b>7.060.743,80</b>	<b>4.852.353,03</b>		<b>11.913.096,83</b>	<b>2.534</b>	<b>4.701,30</b>

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

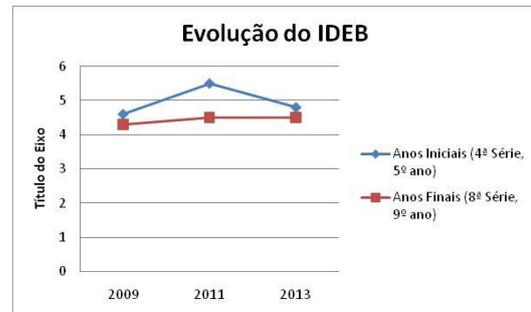
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.**



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* {R\$3.009,07 (2009), R\$ 3.785,47 (2011) e R\$ 4.701,30 (2013)}. Quanto aos índices IDEB, apresentou os seguintes resultados: 4ª série/5º ano: progressão de 20% no período de 2009 a 2011 {4,6 (2009) e 5,5 (2011)} e de 13% no período de 2011 a 2013 {5,5 (2011) e 4,8 (2013)}; 8ª série/9º ano: progressão 5% no período de 2009 a 2011 {4,3 (2009) e 4,5 (2011)}, mantendo-se estável no período de 2011 a 2013 em 4,5.

Ressalto que no exercício em exame o resultado se manteve abaixo da meta projetada tanto na 4ª série/5º ano {6,2 (meta) e 4,8 (IDEB)} quanto na 8ª série/9º ano {5,2 (meta) e 4,5 (IDEB)}.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Viradouro** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, Previdência Própria, PASEP e FGTS).

**2.2** Em relação aos indicadores econômico-financeiros restou demonstrado que:

√ o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 1.979.277,18 (5,64% da receita prevista, de R\$ 35.100.000,00); o resultado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



orçamentário foi superavitário em R\$ 2.962.431,04, 7,99% da receita arrecadada (R\$ 37.079.277,18);

▼ o resultado financeiro foi deficitário em (R\$ 2.074.391,53), contudo, mostrou-se 59,46% menor que o exercício anterior (R\$ 5.117.152,46). Além disso, o déficit apresentado representa menos de um mês da Receita Corrente Líquida<sup>5</sup>, situação aceita por esta Corte de Contas por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

▼ a dívida de curto prazo diminuiu 46,33% em relação a 2012 (de R\$ 7.598.501,09 para R\$ 4.078.025,71);

▼ o saldo da dívida ativa passou de R\$ 15.887.067,16(2012) para R\$ 18.178.490,21, acréscimo de 14,42%, no exercício foram recebidos R\$ 716.075,11; 4,51% do estoque;

▼ a disponibilidade financeira de R\$ 3.846.754,28 (fl.35 do Anexo), frente à dívida de curto prazo da Municipalidade, de R\$ 4.078.025,71, demonstra insuficiência financeira de R\$ 231.271,43.

▼ o endividamento total da Municipalidade em 31-12-13, de R\$ 5.674.825,88, representa 15,30% das receitas arrecadadas no exercício R\$ 37.079.277,18;

▼ o percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida é de 6,22%.

A Prefeitura realizou a abertura de créditos adicionais correspondendo a 33,24% (R\$11.300.796,93) da despesa inicialmente fixada R\$ 34.000.000,00 (fl. 5 do Anexo), enquanto que a Lei municipal nº 3.071 de 22-11-12 (LOA), em seu artigo 4º, previu 23%<sup>6</sup> (fl. 06 do Anexo).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 11.300.796,93 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%<sup>7</sup>) incidente sobre a despesa inicialmente fixada (R\$ 34.000.000,00) – R\$ 2.009.672,00;

<sup>5</sup> Receita Corrente Líquida: R\$ 36.773.510,51 (fl.22) / 12 / 30= R\$ 102.148,64.  
Déficit financeiro: R\$ 2.074.391,53/ 102.148,64 = 20 dias.

<sup>6</sup> “Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:  
I- Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 23% (vinte e três por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64.”

<sup>7</sup> Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 17);

- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 1.979.277,18 (fl.16).

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.988.949,18 – do valor dos créditos abertos [R\$ 11.300.796,93 (-) R\$ 3.988.949,18 = R\$ 7.311.847,75, verifica-se que o resultado importou em 21,51% da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11<sup>8</sup>, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

**2.3** Por fim, as demais falhas constantes do relatório da Fiscalização são dignas de advertências.

**2.4** Diante do exposto, acompanhando as manifestações convergentes da ATJ (Unidades de Economia, Jurídica e Chefia) e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Viradouro**, exercício de 2013, com as advertências constantes no corpo do voto.

**2.5** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

---

<sup>8</sup> **TC-001039/026/11** – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-13, publicado no DOE de 21-08-13.

**TC-001337/026/11** – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

**TC-001267/026/11** – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13.

**TC-001354/026/11** – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



a) Adote medidas para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO;

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010<sup>9</sup>);

c) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*;

d) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>10</sup>, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal;

---

<sup>9</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

<sup>10</sup> “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(…)”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



e) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93;

f) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013<sup>11</sup>;

g) Divulgue na página eletrônica do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF;

h) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB alcançados pelo Município, no exercício de 2013 (4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano), ficaram aquém do projetado para o período além da regressão (4ª série/5º ano) de 13% do índice obtido em 2013 se comparado ao exercício de 2011.

**Determino, ainda:**

a) que o processo acessório TC-002096/126/13 e os Expedientes TC' 035275/026/13, 015469/026/14, 012578/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

b) a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 59/13, bem como do Convite nº 25/13 devendo o Expediente TC- 035266/026/13 subsidiar a matéria;

c) a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 03/2013, bem como da Inexigibilidade de Licitação cuja contratada é a

<sup>11</sup>

**COMUNICADO SDG nº 044**

**“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).**

*Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.*

*Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



empresa F.S.F. Produções Artísticas S/S (fl. 130), devendo os Expedientes TC-000857/006/15 e TC-000689/006/15 subsidiar a matéria.

**d)** que cópias dos Expedientes TC-‘s: 012578/026/15 e 015469/026/14 sejam encaminhadas aos Relatores das Contas Anuais do Município de Viradouro, para as providências que julgar em pertinentes, relativas aos exercícios de:

2014: TC-000569/026/14, E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI e

2015: TC-02661/026/15, E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

**e)** complementando o atendimento aos expedientes TC-012578/026/15, TC-015469/026/14 e TC-035266/026/13, o encaminhamento a seus i. subscritores de cópia integral desta decisão.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação:

**a)** ao deslinde do Processo Sindicante nº 008/13 ;

**b)** às medidas adotadas pela Prefeitura quanto ao tratamento de resíduos sólidos.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**